



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.264 - SP
(2018/0288820-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WILIAN RAFAEL OLIVEIRA
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF E NO NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL ALEGANDO VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ALTERAÇÃO DO REGIME.

Agravo regimental improvido. De ofício, concedido o *habeas corpus* a fim de alterar o regime inicial para o aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, concedendo, contudo, ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.264 - SP
(2018/0288820-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Wilian Rafael Oliveira** contra a decisão de fls. 553/554.

Por intermédio de decisão monocrática, a Presidência desta Corte Superior negou seguimento ao recurso, em razão do óbice previsto na Súmula 182/STJ, uma vez que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento no não cabimento de recurso especial alegando violação de norma constitucional e nos óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 284/STF, sendo que o agravante teria deixado de impugnar a Súmula 284/STF (deficiência na fundamentação).

Contra o *decisum* sobreveio agravo regimental (fls. 560/587).

Alega o agravante, sobre a incidência da Súmula 182/STJ, que *a tese defendida de que não foi debatido ponto a ponto, quando da interposto o recurso especial, não merece prosperar, considerando que desde primeira instância, foi debatido de que não foi comprovado de forma cabal, a dita violência ou grave ameaça, inclusive, opostos embargos de declaração, para prequestionar a matéria e a pena aplicada é exacerbada, pois, foi de 4 anos e no regime semiaberto, quando poderia ser no regime aberto* (fl. 565).

No mais, repisa os fundamentos do recurso especial.

Os autos, então, vieram a mim, por distribuição, para o julgamento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e pela concessão da ordem de ofício para alterar o regime inicial de cumprimento da pena (fl. 598):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, II DO CP). RÉU CONDENADO À PENA DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DA INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. DA CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. SÚMULA 440/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. TODAVIA, PELA CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA ALTERAR O REGIME PRISIONAL, DO SEMIABERTO PARA O ABERTO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.264 - SP
(2018/0288820-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão agravada, amparada no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão às fls. 499/500, proferida na origem, atraindo, com isso, a aplicação do art. 932, III, parte final, do Código de Processo Civil, e da Súmula 182/STJ, por analogia.

No caso, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial com fundamento no não cabimento de recurso especial alegando violação de norma constitucional e nos óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

O agravante, por seu turno, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar a impossibilidade de alegar violação de norma constitucional em recurso especial e da Súmula 284/STF.

É certo, pois, que inobservou o disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo, como já dito, a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

Sobre o tema, destaco que:

[...]

2. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015

[...]

(Aglnt no AREsp n. 872.750/MS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2016)

[...]

2. A teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, sejam eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

[...]

(AgInt no AREsp n. 443.001/SP, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016)

[...]

4. Este entendimento permanece inalterado na vigência do NCPC, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do NCPC).

5. O art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ também estabelece como ônus do agravante a impugnação a todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de ver o seu agravo não conhecido.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 643.148/RS, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 23/6/2016)

No entanto, verifico a existência de ilegalidade flagrante na fixação do regime inicial, motivo pelo qual, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, passo a examiná-lo de ofício.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* fixou regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal com base nos seguintes fundamentos:

[...]

O regime prisional inicial semiaberto revela-se pertinente, em face da gravidade do crime, que demonstrou a periculosidade concreta do agente e tanto intranquiliza a sociedade, exigindo resposta enérgica, com a qual não é suficiente, compatível e adequada solução mais branda, incluindo-se aí a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, anotando-se que o crime foi praticado com violência e grave ameaça à pessoa.

Ainda, não se desconhece o teor das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, mas o caso concreto, por si só, revela a total inadequação de regime mais brando.

[...]

Com efeito, embora a sanção, na primeira fase da dosimetria, haja sido aplicada no mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, as instâncias ordinárias optaram por fixar regime mais gravoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o regime inicial semiaberto foi fixado sem fundamentação idônea, pois a mera referência à gravidade em abstrato do delito de roubo (cometido com violência e grave ameaça) não constitui motivação suficiente, por si só, para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, segundo orientam a Súmula 440/STJ e as Súmulas 718 e 719/STF.

É necessário que se apresentem fundamentos concretos que justifiquem a necessidade de regime inicial mais gravoso.

Salienta-se que o fato de o crime ser cometido mediante grave ameaça constitui elementar do tipo penal, não servindo de fundamento idôneo que justifique a fixação de regime inicial mais gravoso.

Portanto, diante do *quantum* da pena fixado pelo Juiz singular – 4 anos de reclusão – , necessário o abrandamento do regime prisional inicial para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. De ofício, **concedo habeas corpus** a fim de alterar o regime inicial para o aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0288820-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.392.264 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042898820168260624 004420000 297/2016 2972016 42898820168260624 4420000
RI004D42U0000

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILIAN RAFAEL OLIVEIRA
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ROBSON DA SILVA CHAVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILIAN RAFAEL OLIVEIRA
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.